



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 12/2021-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2021

PARECER Nº _____, DE 2021

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 12, de 2021-CN, que “Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO



CD/21981.97110-00

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 (LDO 2021). Nesta Casa, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 12, de 2021-CN (PLN 12/2021), do qual nos coube a relatoria.

Em síntese, conforme a exposição de motivos, a alteração proposta pelo Poder Executivo à LDO 2021:

- possibilita que na análise de adequação orçamentária e financeira de criação de programas de transferência de renda para o enfrentamento da extrema pobreza e da pobreza seja considerada proposta legislativa em tramitação cuja justificativa, relatórios ou pareceres legislativos apontem como uma de suas finalidades atender a compensação necessária para aprovação do programa;

- acaba com a possibilidade de que para os municípios com menos de 50.000 habitantes sejam emitidas nota de empenho, realizadas transferências de recursos e assinados convênios ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, independentemente da situação de adimplência.

- desobriga a apresentação de justificativa pela não execução de programação, quando o valor não executado for inferior a 1% (um por cento);

- disciplina a utilização de margem no teto de gastos quando da abertura ou reabertura de crédito extraordinário;

- amplia as situações em que é necessário observar a adequação orçamentária e financeira ao substituir o termo “renúncia de receitas” por “redução de receita”;

- revoga a possibilidade que emendas apresentadas pelas bancadas possam alocar recursos aos Estados e Municípios por meio de transferência especial; e



* C D 2 1 9 8 1 9 7 1 1 0 0 0 *



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 12/2021-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2021

- acaba com a obrigatoriedade de ser feito demonstrativo que possibilite identificar as programações orçamentárias relacionadas com os programas governamentais que adotam denominação diversa da constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual.

Ao projeto foram apresentadas 10 (dez) emendas, sendo que a emenda de número 5 foi retirada pelo autor.

É o relatório.

II. EXAME DA MATÉRIA

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

As emendas nº 1, 3, 6, 7, 8 e 10 suprimem a alteração que obriga que os municípios com menos de 50.000 habitantes estejam adimplentes para que sejam emitidas nota de empenho em seu favor, realizadas transferências de recursos e assinados convênios ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos;

A emenda nº 2 retira a possibilidade que na análise da adequação de propostas em tramitação com a finalidade de atendimento às despesas relativas aos programas de transferência de renda para o enfrentamento da extrema pobreza e da pobreza alocadas no orçamento do Ministério da Cidadania possam ser consideradas proposições legislativas em tramitação.

As emendas nº 4 e 9 determinam que no caso de criação ou ao aumento de despesa obrigatória, com a finalidade de atendimento às despesas relativas aos programas de transferência de renda para o enfrentamento da extrema pobreza e da pobreza sejam alocados no mínimo de 15% (quinze por cento) para o “Programa 5033 - Segurança Alimentar e Nutricional/Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar” e 5% (cinco por cento) para a ação “099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural”, respectivamente.

Sobre o mérito, entendemos oportuno apresentar algumas melhorias ao texto, principalmente no sentido de incorporar decisões já tomadas anteriormente pelo Congresso Nacional.

III. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 12, de 2021-CN pela aprovação parcial das emendas nº 1, 3, 6, 7, 8 e 10, na forma do Substitutivo apresentado; e pela rejeição das demais Emendas.

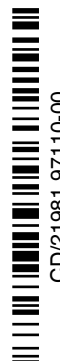
Sala da Comissão, em

de

de 2021.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator



CD/21981.97110-00



* C B D 2 1 9 8 1 9 7 1 1 0 0 0 *

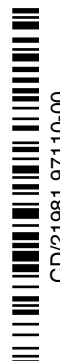


COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 12/2021-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2021

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2021-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2020-CN, que “Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020.”



CD/21981.97110-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações: Art. 1º A Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º

II - em despesas do Programa Casa Verde e Amarela;” (NR)

“Art. 19

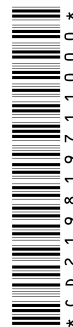
“§ 8º Fica autorizado que seja pactuado o reajuste de valores para conclusão de obras paralisadas que demonstrem equilíbrio no cronograma físico financeiro e apresentem execução física igual ou superior a 30% (trinta por cento).”

“§ 9º A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal, sendo vedado o bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação.” (NR)

“Art. 45.

Parágrafo único. Se a abertura ou a reabertura de créditos extraordinários possibilitar a posterior redução de despesas primárias sujeitas aos limites individualizados de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou se a abertura ocorrer mediante anulação das referidas despesas, a margem em relação aos limites individualizados somente poderá ser utilizada para o atendimento de:

I - programações orçamentárias no âmbito da mesma função das despesas anuladas ou reduzidas; ou



* C D 2 1 9 8 1 9 7 1 1 0 0 0 *



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 12/2021-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2021

II - despesas de que trata o art. 4º.” (NR)

“Art. 46.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 30 de novembro de 2021.”

“Art. 56-A Poderá permanecer em Reserva de Contingência do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico o saldo remanescente de alterações orçamentárias efetuadas até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A autorização do caput se dará exclusivamente no exercício de 2021, observado para os demais exercícios o disposto no §3º do art. 11 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007.” (NR)

“Art. 68.

Parágrafo único. A apresentação da justificativa a que se refere o caput para as programações cuja execução tenha sido igual ou superior a noventa e nove por cento da respectiva dotação será facultativa.” (NR)

“Art. 84.

§ 3º A liberação financeira das transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída por emendas na Lei Orçamentária de 2022, referente a obras de engenharia no valor de até R\$ 3 milhões, será efetuada em parcela única.

§ 4º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos de transferências a que se refere o § 3º deste artigo terão prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º Os instrumentos de transferências em vigor, a que se refere o § 3º deste artigo, terão o prazo para cumprimento das condições suspensivas prorrogado por mais 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 6º O disposto no parágrafo segundo deste artigo se aplica a instrumentos celebrados e empenhados em exercícios anteriores.”

§7º Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual,, inclusive os inscritos em 2020, somente terão seus saldos não liquidados cancelados pela unidade gestora responsável após decorridos 24 meses do encerramento do exercício de inscrição.” (NR)

“Art. 126.

I -

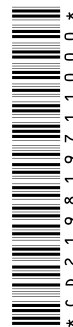
a) ser demonstrada pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

.....



CD/21981.97110-00



* C D 2 1 9 8 1 9 7 1 1 0 0 0 *



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 12/2021-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2021

§ 10. Para fins do disposto no inciso II do caput, a proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo federal que vise à criação ou ao aumento de despesa obrigatória, com a finalidade de atendimento às despesas relativas aos programas de transferência de renda para o enfrentamento da extrema pobreza e da pobreza alocadas no orçamento do Ministério da Cidadania poderá considerar proposições legislativas em tramitação, observado o disposto no § 11.

§ 11. As proposições legislativas em tramitação deverão ter registrado, na exposição de motivos, na justificativa ou nos relatórios ou pareceres legislativos que as embasaram, que, no mínimo, uma de suas finalidades atenderá ao disposto no inciso II do caput.” (NR)

“Art.161

§ 1º Ato do Poder executivo federal poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou serviço.

§ 2º Entende-se por projeto de investimentos de que trata o §15 do art. 165 da Constituição o que se enquadra no inciso II do art. 8º da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.116, de 2020:

I - o § 4º do caput do art. 74; e

III - a alínea “s” do inciso I do § 1º do caput do art. 151.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CD/21981.97110-00



* C B D 2 1 9 8 1 9 7 1 1 0 0 0 *